



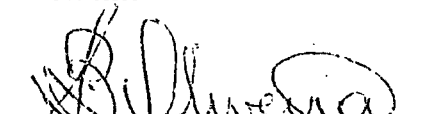
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10830.003861/2002-09
Recurso n° 129.864
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.665
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2008
Necy Bastos dos Reis
Mat. Signat. 91806

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 03 / 2009 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência em 03 de maio de 2002, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 e dezembro de 1998.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, o suporte fático da autuação foi relatado em dois itens: o primeiro trata de constatação de venda à margem da escrituração regular, em face da verificação, em auditoria de produção, de diferença de consumo da matéria-prima TUBO BLANK, código TIPI 73.04.29.20, apurando-se valor tributável, em 31 de dezembro de 1998, de R\$ 910.628,46 (novecentos e dez mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e o segundo cuida de insuficiência no recolhimento do IPI, em virtude da apropriação indevida de créditos decorrentes da aquisição de insumos "com classificação fiscal imprópria e tributados à alíquotas superiores (...)", verificada entre janeiro de 1997 e novembro de 1998.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), após determinar diligência nos termos constantes das fls. 253 e 254, e obter a informação fiscal à fl. 287, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência decorrente da glosa dos créditos do IPI e parte da exigência relativa à presunção de venda do produto fabricado, em virtude da diferença de matéria-prima apurada na auditoria de produção.

Cientificada dessa decisão em 15 de abril de 2005, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 316 a 323, para reprimir alegação da peça impugnatória sobre a ocorrência de equívoco na apuração da diferença de matéria-prima, pois o TUBO BLANK, no seu processo industrial, tinha outras destinações, além da fabricação do produto "conjunto silencioso traseiro", que foi a única destinação considerada pela fiscalização.

Assim, considerando as demais destinações, a diferença de matéria-prima seria de 6.102 unidades e não de 10.430 unidades.

A recorrente afirmou ter fornecido essas informações à fiscalização, que não as contestou e, ratificando seus cálculos, a diferença apurada no Quadro 06, à fl. 78, foi de 19.533 unidades, que, subtraídas das unidades excedentes (13.431 unidades) constatadas na diligência determinada pela DRJ/RPO, resultam na diferença real no estoque da matéria-prima em questão, que é de 6.102 unidades.

Ao final, solicitou a recorrente que seja determinada a conversão do julgamento em diligência ou perícia para se comprovar a nulidade do crédito ou o provimento do seu recurso para se cancelar a exigência tributária.

À peça recursal juntaram-se os documentos das fls. 324 a 400, em que constam cópias de desenhos técnicos e de notas fiscais de saída do produto "conjunto silencioso traseiro completo".

Para seguimento do recurso voluntário foi efetuado depósito, conforme fl. 324.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.03.2009
Necy Baustardos Reis
Mat. S/ape 91806

Na sessão de 25 de abril de 2007, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução n.º 203-00.804, de 2007, às fls. 403 a 407, para que a unidade de origem do processo atestasse a legitimidade dos documentos comprobatórios trazidos aos autos pela recorrente com a peça recursal e informasse:

1) quais valores devem ser considerados no item “quebras, ajustes e perdas” do Quadro 6: “zero”, 1.435 unidades ou outro que a fiscalização porventura encontrar em nova apuração da diferença de estoque da matéria-prima em tela; e

2) se, no cotejo dos diversos Quadros 6 e 39 acima referidos, há informações incoerentes entre si e, havendo, quais são as que devem ser tomadas como verdadeiras, elaborando novo Quadro 6 ou confirmando um dos já elaborados; e

3) havendo alterações, a nova base de cálculo do IPI incidente nas presumidas vendas sem emissão de nota fiscal (item 001 do auto de infração).

O processo retornou da diligência com novo quadro demonstrativo do consumo real de matérias-primas (Quadro 6), à fl. 420, e as informações das fls. 421 e 422.

A contribuinte manifestou-se às fls. 424 a 428 para alegar, em síntese que:

I – a fiscalização não considerou as notas fiscais de saída relativas ao código interno 000.7881, que identifica o mesmo produto acabado a que se refere o código 000.9226, e, por isso, deixou de computar 8.840 unidades do produto acabado;

II – as vendas relativas ao produto de código 000.9226-AC, que foram excluídas, conforme item 06 do termo de fiscalização, não estavam incluídas na quantidade anteriormente informada pela recorrente; e

III – ocorreram quebras e perdas reais de 1.435 peças, que corresponde a 2,39% de toda a matéria-prima adquirida e movimentada no período de janeiro a dezembro de 1998.

Ao final de sua manifestação, a recorrente solicitou a anulação da diligência, por não ter analisado as notas fiscais de venda relativas ao código 000.7881 e determinada a realização de nova diligência para esclarecimento dos pontos controvertidos ou que seja reconhecida, desde logo, a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy
Necy Bastos dos Reis
Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 714

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Sobre a diligência efetuada em cumprimento à Resolução nº 203-00.804, de 2007, há um ponto sobre o qual a recorrente manifestou-se que necessita ser esclarecido. Tal ponto diz respeito à não-inclusão, no total do produto fabricado “conjunto silencioso traseiro completo”, das saídas de produtos sob o código 000.7881, que, conforme fl. 95, a contribuinte totalizara juntamente com o código 000.9226.

Com efeito, no novo “Quadro 06”, à fl. 421, consta apenas dois códigos para identificar o produto fabricado em questão, quais sejam: 000.9226 e 000.9226-AC, e a fiscalização não se pronunciou sobre o código 000.7881, embora o quadro demonstrativo da produção acabada, em que a contribuinte relaciona esse dois códigos para identificar o produto “conjunto silencioso traseiro completo”, tenha sido apresentado pela recorrente no curso do procedimento fiscal.

Em face disso, julgo necessário converter novamente o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a fiscalização esclareça se foram ou não considerados e por qual motivo, no cômputo do total do produto fabricado, os produtos fabricados de código interno 000.7881.

Outrossim, por oportuno, uma vez que o código 000.9226 – AC não fora relacionado nos demonstrativos da quantidade de produto fabricado anteriormente elaborados, solicita-se que seja ratificada ou não essa inclusão, à vista da manifestação da recorrente à fl. 426, itens 7 e 8.

Por fim, solicita-se que, seja elaborada planilha demonstrativa da apuração do IPI devido, em face do resultado dessa nova diligência, devendo a contribuinte ser intimada para manifestação, no prazo regulamentar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //